

# Do dever de prestar informação, com qualidade, no prospeito de aumento de capital. A responsabilização contraordenacional do administrador por violação da norma de dever

Mariana Gomes Machado  
*Juíza de Direito*  
*Mestre em Direito e Segurança*

---

---

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÃO COM QUALIDADE NO PROSPETO DE AUMENTO DE CAPITAL. NORMA DE DEVER E NORMA-SANÇÃO: AXIOLOGIA E ALCANCE. III. TITULAR DO DEVER: O CONCEITO DE AUTOR EXTENSIVO, NO QUADRO DA AUTONOMIA DOGMÁTICA DO ILÍCITO CONTRAORDENACIONAL. A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. IV. DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INDETERMINAÇÃO DO TIPO CONTRAORDENACIONAL DA NORMA-SANÇÃO. V. CONCLUSÕES.

---

---

## I. INTRODUÇÃO

A *informação* vem merecendo progressiva atenção e cuidado por parte do legislador que, ciente da sua relevância e aptidão para desencadear fenómenos disruptivos com potencial danoso de alcance sistémico, elevou-a a bem jurídico merecedor de proteção, para o que inscreveu, em diversos regimes jurídicos, normas de dever, de um lado, e as correspondentes normas-sanção, de outro.

Assim sucede no Regime Geral de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (e é reiterado no Código de Atividade Bancária<sup>[1]</sup>)

[1] Aprovado pelo Banco de Portugal em 2020, em consulta pública aqui: <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/documentos-relacio->

[nados/anexo\\_i\\_-\\_anteprojeto\\_de\\_codigo\\_da\\_atividade\\_bancaria\\_-\\_consulta\\_publica.pdf](#).

e no Código de Valores Mobiliários. Com efeito, a informação enquanto «exposição de uma dada situação de facto», nas palavras do Professor SINDE MONTEIRO<sup>[2]</sup>, gera, na esfera jurídica de determinados agentes, a titularidade de deveres de informação ao mercado, ao supervisor e aos investidores.

A decisão de proceder a um aumento de capital, por novas entradas em dinheiro através de subscrição pública, é pacificamente caracterizada como um *momento refundante*, por consubstanciar a afirmação de uma opção estratégica, tomada pela administração da instituição que a isso se propõe, com idoneidade para se projetar nos *stakeholders*, nos investidores, nos depositantes, nos trabalhadores da instituição e no mercado.

Compreende-se, por isso, atento o risco e a relevância que subjazem à operação de aumento de capital, que o legislador tenha curado de estabelecer específicos deveres quanto à qualidade de informação prestada, pelo emitente, no prospeto de oferta pública de subscrição, norteados, de um lado, os deveres a observar no *momento zero* da operação, mas também, e por outro lado, consagrando o dever de assegurar a sobredita qualidade de informação no decurso da oferta, através da consignação do dever de apontar *adendas* ao prospeto.

É precisamente este o âmbito do presente artigo, afigurando-se-nos que a temática justifica ponderação e o desenvolvimento de contributos para a dogmática do direito, dado que vem convocando subsídios da doutrina e mobilizando os tribunais para a resolução de pleitos em que constitui o respetivo *thema decidendum*.

[2] JORGE FERREIRA SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou informações*, Coimbra: Almedina, 1989, p. 15.

## II. DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÃO COM QUALIDADE NO PROSPETO DE AUMENTO DE CAPITAL. NORMA DE DEVER E NORMA-SANÇÃO: AXIOLOGIA E ALCANCE

Nos tempos hodiernos, em resultado da *sociedade em rede*<sup>[3]</sup> e das múltiplas e concomitantes interações que propicia, a *informação* constitui um dos mais proeminentes bens jurídicos tutelados por vários ramos de direito<sup>[4]</sup>, aqui se destacando, para o que ora relewa, o Direito dos Valores Mobiliários. Com impressividade, sinaliza o Professor F. LACERDA COSTA PINTO<sup>[5]</sup> que «os mercados de valores mobiliários são caracterizados pela doutrina como sendo mercados que vivem da informação, sendo altamente sensíveis e reactivos à informação que é divulgada».

A qualidade da informação, consubstanciando um pilar fulcral para o regular funcionamento do mercado, é objeto de atu-rada sindicância no quadro de operações de aumento de capital, particularmente no que tange à qualidade da informação vertida no correspondente prospeto. Com efeito, merece consenso a asserção de que o mercado de valores mobiliários encerra prementes assimetrias de informação entre quem recolhe o investimento (o emitente) e quem procura investir (o investidor), razão por que o regime legal instituído consagrou um conjunto de deveres de informação que, devidamente observados, detém aptidão para atenuar aquelas assimetrias.

Importa, por isso, perscrutar o quadro normativo que regula o dever de aportar informação, com qualidade, no prospeto de oferta pública de aumento de capital.

[3] Expressão cunhada por MANUEL CASTELLS, na obra *A sociedade em rede*, vol. I, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, *passim*.

[4] No RGICSE, a relevância da prestação de informação encontra tutela, designadamente, no artigo 116.º-Z.

[5] “O direito de informar e os crimes de mercado”, in *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, n.º 2, 1.º semestre, 1998, pp. 95-121.